



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050448-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HEBER RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1050448-58.2024

APELANTE: Heber Rodrigues

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.244

Acidentária – Acidente do trabalho – Fratura de hálux (primeiro pododáctilo) direito – Inexistência de incapacidade laborativa – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade decorrente do acidente típico sofrido (fls. 95/97).

Inconformado e apesar da conclusão do laudo oficial, também ressaltando a importância do segmento atingido para tarefas em geral, o segurado insiste ser portador de sequelas incapacitantes do acidente, ainda que mínimas, determinando-lhe dispêndio de maior esforço para o exercício de sua função e carreira habituais, sobre as quais também discorre. Assim, insurge contra a prova técnica oficial e defende a necessidade de nova perícia. Também cita entendimento jurisprudencial, julgados e doutrinas, e pondera sobre a função social do sistema previdenciário, requerendo, por fim, a procedência

do pedido (fls. 102/112).

Sem contrarrazões (fl. 118).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito o pedido de nova perícia.

Com efeito, a prova pericial produzida em primeiro grau em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando renovação ou mesmo esclarecimentos.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão do autor não autoriza a realização de novo trabalho científico nem determina sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

Assim, não vislumbro qualquer vício a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária ajuizada por ajudante de motorista (fl. 65, “Ocupação”), fundada em acidente típico de trabalho sofrido em 17.07.2023, com fratura de hálux – *primeiro pododáctilo* – direito (atestados médicos às fls. 21/22; e CAT da empregadora, às fls. 91/92).

Relata ter recebido auxílio-doença acidentário (informes e laudos, às fls. 64/65 e 72), mas, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica ou outro adequado.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente,

desfecho do qual compartilho.

Com efeito, procedida à perícia oficial, denota-se que, conforme suas próprias declarações, após a alta do tratamento apenas conservador (imobilização), o autor retomou suas atividades e se mantém na mesma função (fl. 49).

Ademais, com ressalva a deformidade da unha não ocasionada pelo acidente típico, o exame clínico revela a **absoluta normalidade** do segmento de interesse:

EXAME FÍSICO: HALUX DIREITO: • Ausência de cicatrizes cirúrgicas; • Não evidenciamos alterações musculares; • Não evidenciamos edemas; • Não evidenciamos alterações de mobilidade articular; • Não evidenciamos apagamento das pregas cutâneas; • Marcha e Acocorocamento preservados; • Leve deformidade da unha, mas que não decorre deste acidente, mas sim de uma “topada” sofrida pelo autor em sua casa, que arrancou sua unha; (fl. 50)

Assim, a par de tal quadro, do histórico clínico-ocupacional e da documentação disponível, o *expert* foi categórico ao concluir que **não há incapacidade** (fls. 50 e 53-destaquei):

DISCUSSÃO: Ao exame médico pericial, não evidenciamos alterações clínico funcionais decorrentes do acidente de trabalho sofrido. Os tratamentos realizados obtiveram pleno sucesso, não tendo restado sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho. (...) **CONCLUIMOS:** • Não evidenciamos redução da capacidade de trabalho do autor em virtude do acidente de trabalho sofrido;

Malgrado as impugnações do obreiro, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação **direta e pessoal** do autor por auxiliar médico equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Aliás, em reforço ao parecer técnico oficial, destaco que, pelo que consta dos laudos administrativos do INSS, houve inclusive o retorno **espontâneo** do autor ao trabalho, após liberação médica (fl. 72).

Friso que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que, no caso, segundo a avaliação técnica realizada, não está presente.

E não havendo incapacidade, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, assinalando a isenção dos encargos da sucumbência em favor do autor, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), lembrando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR